# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 747, DE 2025

Altera a Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, para aprimorar a possibilidade de concessão de medidas protetivas de urgência pelo delegado de polícia e pelo policial, e para ampliar o âmbito de tutela do tipo penal de descumprimento de medidas protetivas de urgência.

Autor: Deputado DELEGADO FABIO COSTA

Relatora: Deputada DELEGADA IONE

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 747, de autoria do nobre Deputado Delegado Fábio Costa, nos termos da sua ementa, por alteração da Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, visa a aprimorar a possibilidade de concessão de medidas protetivas de urgência pelo delegado de polícia e pelo policial, e a ampliar o âmbito de tutela do tipo penal de descumprimento de medidas protetivas de urgência.

Na sua justificação, o Autor destaca a necessidade de alterar a Lei nº 14.344, de 2022 – Lei Henry Borel, para permitir que delegados possam conceder medidas protetivas ao constatarem risco atual ou iminente à vida, integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus familiares, inclusive em municípios sede de comarca e que policiais também possam adotar essas providências quando não houver delegado presente na delegacia no momento do registro da ocorrência. A intenção é garantir agilidade e impedir que a violência se intensifique, afastando rapidamente o agressor.





A proposta ressalta que essas decisões não dispensam a revisão judicial, pois devem ser submetidas ao juiz competente em até 24 horas, conforme previsão legal já vigente nos termos do § 2º do art. 14 da Lei em pauta. Além disso, o descumprimento das medidas protetivas concedidas por delegado ou policial passará a configurar crime, conforme alteração proposta para o art. 25 da referida Lei.

Em síntese, o projeto busca ampliar e agilizar a proteção de crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica, fortalecendo a atuação imediata das autoridades policiais e garantindo a responsabilização pelo descumprimento das medidas protetivas.

Apresentado em 06 de março de 2022, o Projeto de Lei nº 747, de 2025, em 23 do mês seguinte, foi distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) no regime de tramitação ordinário (art. 151, III, RICD).

Em 19 de maio de 2025, houve a designação desta Relatora.

Aberto, a partir de 21 de maio de 2025, o prazo de 5 (cinco) sessões para a apresentação de emendas, o mesmo foi encerrado, em 28 do mesmo mês, sem que tenham sido apresentadas emendas.

É o relatório.

### **II - VOTO DA RELATORA**

O Projeto de Lei nº 747, de 2025, vem à apreciação desta Comissão de Segurança e Combate ao Crime Organizado por tratar de matéria relativa à violência urbana e rural e à proteção de vítimas de crime e de suas famílias nos termos das alíneas "b" e "c", do inciso XVI, do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.





O quadro comparativo a seguir retrata as alterações, destacadas em negrito, que estão sendo propostas para o art. 14 da Lei Henry Borel.

#### Redação vigente do art. 14

Art. 14. Verificada a ocorrência de ação ou omissão que implique a ameaça ou a prática de violência doméstica e familiar, com a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da criança e do adolescente, ou de seus familiares, o agressor será imediatamente afastado do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima:

I - pela autoridade judicial;

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

#### Redação proposta para o art. 14

Art. 14. Verificada a ocorrência de ação ou omissão que implique a ameaça ou a prática de violência doméstica e familiar, com a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da criança e do adolescente, ou de seus familiares, o agressor será imediatamente afastado do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima, e/ou será submetido, incontinenti, à medida de proibição de aproximação da vítima:

- I pela autoridade judicial;
- II pelo delegado de polícia;

III - pelo policial, quando não houver delegado de polícia na delegacia no momento do registro da **ocorrência**.

O Projeto de Lei em pauta aumenta a proteção imediata da vítima em situação de risco ao possibilitar que autoridades policiais, primeiras autoridades a tomar ciência das ocorrências, concedam medidas protetivas de urgência, garantindo, assim, resposta célere e eficaz do Estado quando há risco iminente à integridade física ou emocional de crianças e adolescentes, especialmente em momentos ou locais em que o acesso ao Judiciário é limitado.

A principal alteração, pelo que se pode observar, é que a proteção pelo delegado de polícia ou pelo policial poderá ser imediatamente concedida com o município sendo ou não sede de comarca.

A proposição em si, apenas aprimora a Lei Henry Borel nos moldes da Lei Maria da Penha, permitindo atuação emergencial da polícia, com posterior controle judicial. Isso assegura coerência normativa e reforça a rede de proteção a grupos vulneráveis, cabendo atentar que a medida protetiva concedida pela autoridade policial precisará ser comunicada ao juiz de forma imediata, e será validada ou não em até 24 horas, garantindo controle jurisdicional e evitando abusos.





Esta Relatoria coube a uma mulher e Delegada de Polícia, experimentada no trato de ocorrências como as alcançadas pela matéria objeto do Projeto de Lei em consideração. Portanto, com a autoridade de quem conhece de perto episódios de violência que envolvem crianças, adolescentes e familiares, endossa o Projeto de Lei em pauta.

Em face do exposto, no MÉRITO, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 747, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada **DELEGADA IONE**Relatora





2025.8967 - PL 747-2025



